TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005794-94.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1882/2016 - 5° Distrito Policial de São Carlos, 879/2016

- 5º Distrito Policial de São Carlos, 189/2016 - 5º Distrito Policial de São

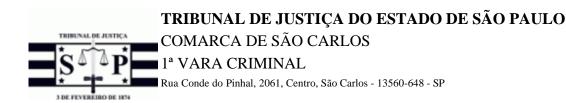
Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **DOUGLAS GOMES PEREIRA**

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 21 de julho de 2016, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu DOUGLAS GOMES PEREIRA, devidamente escoltado, acompanhado de seus defensores, Dr. Nelson Francisco Temple Bergonso e Dr. Eraldo Aparecido Beltrame. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Roberto Carlos Sivieri e a testemunha de acusação Fabio Eduardo de Oliveira, em termos apartados. Ausente a testemunha Reinaldo Moreira da Silva, policial militar. O Dr. Promotor desistiu da inquirição dessa testemunha. O Dr. Defensor desistiu da inquirição da testemunha de defesa Marcos Alexandre Caporasso e insistiu na inquirição da testemunha Reinaldo Moreira da Silva, policial militar. O MM. Juiz homologou as desistências. Foi mantido contato com a Companhia e sendo o policial localizado, o mesmo compareceu e foi ouvido nesta oportunidade. Na sequência o réu foi interrogado, também em termo apartado. encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do art. 157 do C.P. uma vez que no dia e local mencionados na denúncia, mediante grave ameaça e violência subtraiu para si a quantia de cinquenta reais. O crime de roubo ficou demonstrado. O dono da sorveteria confirmou que o réu entrou nesse estabelecimento e em seguida dirigiu-se até o caixa onde ameaçou seu filho, fazendo menção que estava armado e logo a seguir se apossou da quantia de R\$50,00; disse ainda que após o réu deu uma gravata no pescoço do seu filho e procurou fugir do local, mas que foi contido por ele logo que saía da sorveteria. Com exceção da violência física, ao ser interrogado o réu basicamente admitiu o roubo. Embora tanto o crime de roubo quanto o crime de furto o momento consumativo seja a posse do bem subtraído, pelas circunstâncias demonstradas, no caso dos autos, o réu chegou realmente a pegar o dinheiro, mas foi logo dominado assim que procurava sair da sorveteria, não tendo portanto aquela disponibilidade sobre o bem que se deve exigir para fins de consumação do crime. Deste modo, pelas circunstâncias, parece que o melhor é reconhecer que o crime foi tentado. Embora se deva reconhecer que o roubo foi tentado, a redução não pode ser fixada no mínimo, uma vez que o réu chegou a se apossar do dinheiro e já saía da sorveteria, ou seja, a sua conduta se aproximou do momento consumativo do crime. Isto posto, requeiro a condenação do réu como incurso no art. 157 caput, c.c. art. 14, II, ambos do C.P. Como é primário, a pena deve ser fixada no mínimo, com redução pela tentativa em um terço, podendo, nesse caso, ser fixado regime semiaberto, posto que embora se trate de crime cometido com violência e ameaça as circunstâncias não revelam alta periculosidade que pudesse justificar o regime fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Restou demonstrada através da realidade fática com a oitiva das testemunhas, que a denúncia não retratou o que de fato ocorrera. A realidade fática retrata o crime impossível, posto a vigilância do dono do estabelecimento, a todo instante ao réu, tanto é verdade que em seu depoimento se extrai "já sabia que ia ser assaltado" e "já havia chamado a polícia". Sem prejuízo do acima exposto, a "res furtiva" não saiu literalmente de dentro do estabelecimento comercial, contrariando mais uma vez o depoimento da testemunha, pai da vítima, pois o depoimento da vítima não se teve em juízo. Ademais, a qualquer momento o pai da vítima poderia ter evitado a prática delituosa, somando-se a isso o réu fora impedido de sair da sorveteria, por força de terceira pessoa que lhe rendeu mediante arma. Sem prejuízo da impossibilidade do crime, é de medida salutar a desclassificação para o crime de tentativa de furto, por medida de argumentação, posto a ausência de agressão física e moral perpetrada pelo réu, seja pelo monitoramento por câmera, mas principalmente o detector de metal tanto na porta de saída como de entrada do estabelecimento comercial, o que por si só inviabiliza a entrada com arma de fogo. Evidente que não houve a consumação do crime, tampouco grave ameaça ou emprego de arma de fogo e simulação de estar armado. Somando-se a isso a única agressão física constatada e comprovada fartamente é a do réu. Portanto, a denúncia como também as alegações finais do órgão acusador não retrataram o crime de roubo e menos ainda o roubo tentado, como assim quer fazer crer o ínclito representante ministerial. Mas, no caso de ser o réu condenado, em vista de sua primariedade há a possibilidade de aplicação de pena substitutiva, com tratamento contra as drogas. Ressalte-se por fim que o réu faz jus a recorrer em liberdade em vista de que a prisão preventiva tornou-se exceção, aplicável somente quando não for possível a aplicação de outra medida cautelar, nos termos do art. 282 § 6º do CPP. Assim, as circunstâncias do caso em concreto são favoráveis à absolvição, mas também a liberdade provisória em decorrência de o réu ser primário e com menos de 20 anos; ostenta residência fixa e ocupação lícita; isto sem falar que está arrependido. Por fim, a defesa requer a aplicação da atenuante da confissão espontânea no caso de alívio da condenação. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. DOUGLAS GOMES PEREIRA, RG 45.078.567, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, porque no dia 06 de junho de 2016, por volta das 21h30min, na Rua Antônio Carlos Ferraz de Sales, nº 634, Parque Santa Felícia, nesta cidade e comarca, mais precisamente no interior da sorveteria Zero Grau, subtraiu, para si, mediante violência e grave ameaça exercida contra Roberto Carlos Sivieri, a quantia de R\$ 50,00 em espécie, em detrimento do estabelecimento vítima. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, adentrou a sorveteria em tela e, passando-se por um cliente, solicitou um sorvete. Ato contínuo, ao se dirigir até o caixa ocupado pelo filho do ofendido para pagar o produto, DOUGLAS, simulando portar uma arma sob suas vestes, anunciou o assalto e, mediante esta grave ameaça, exigiu fosse-lhe entregue a quantia de R\$ 50,00. Subjugado, o atendente prontamente atendeu aos desígnios do denunciado, porém, não contente, DOUGLAS ainda desferiu-lhe uma gravata, momento em que Roberto Carlos Silvieri, que a tudo assistia, partiu em socorro ao seu filho. Uma vez mais se dizendo armado, o denunciado logrou deter Roberto Carlos Silvieri, ao que, agarrando-lhe, o arrastou para a via pública, partindo em fuga a seguir. E tanto isso é verdade, que policiais militares foram acionados pelo COPOM para comparecer ao local dos fatos, a fim de averiguar notícia de atitude suspeita nas imediações, momento em que, uma vez ali, avistaram DOUGLAS se evadindo da sorveteria, justificando prisão em flagrante. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pg. 28). Recebida a denúncia (pg. 66), o réu foi citado (pg. 77/78) e respondeu a acusação através de seu defensor (pgs. 82/94). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação com reconhecimento do crime tentado e a Defesa sustentou tratar-se de crime impossível e quando muito de furto tentado. É o relatório. **DECIDO.** O réu confessa que de fato desejou praticar roubo naquela sorveteria, para onde se dirigiu, solicitou um sorvete e ficou aguardando por alguns instantes, segundo ele indeciso da prática almejada. Todavia, acabou por se aproximar do jovem que estava no caixa, ao qual anunciou o assalto e retirou o dinheiro que encontrou. Por essa descrição não sobressai nenhuma



dúvida de que a ação do réu adquire atipicidade do roubo. Não há que se falar em crime impossível na espécie e tampouco da prática de furto. Não se te dúvida, pela própria descrição que o réu forneceu, que houve por parte dele uma ação intimidativa ao anunciar o assalto para o jovem que se encontrava no caixa, que não teve reação alguma. O que aconteceu depois do réu tomar o dinheiro do caixa leva ao reconhecimento de que o crime foi tentado e não consumado, posição já adotada pelo ministério Público ao apresentar as suas alegações finais. Fato discrepante na prova é quanto à intervenção que aconteceu na sequência. A vítima, no caso o comerciante e dono do estabelecimento, informou que já estava desconfiado da atitude do réu, tendo até se comunicado com a polícia, tendo interferido porque o réu teria se agarrado com o filho dele, que era quem estava no caixa, chegando a dominar o assaltante. O réu afirma que não houve a intervenção do comerciante e sim de uma pessoa que estava no local como segurança, a qual se identificou como policial e, estando ela armada, por medo se agarrou ao jovem para se proteger, tendo na sequência se rendido. Completa o réu que foi agredido por tal pessoa. São duas situações que podem ser verdadeiras, tanto a do comerciante, como a do réu. Mas não se tem no processo elementos para amparar uma ou outra. As alegações da defesa não passam de argumentações, sem sustentação probatória. Mas os acontecimentos que se seguiram não modificam o resultado deste julgamento. O certo é que houve o roubo, fato admitido pelo réu e que também encontra sustentação na prova. O acontecimento que se seguiu, quer aquele relatado pelo comerciante ou o que foi dito pelo réu, servem para afastar a consumação do delito, porquanto qualquer que tivesse sido a intervenção havida, a mesma impossibilitou que o réu completasse a ação criminosa desejada. Assim, impõe-se a condenação do réu pelo crime de roubo tentado. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE A ACUSAÇÃO para condenar o réu por tentativa de roubo simples. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, que o réu é primário e tem em seu favor as atenuantes da confissão espontânea e da idade inferior a 21 anos, estabeleço desde logo a pena mínima, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa no valor mínimo, que torno definitiva à falta de circunstâncias modificadoras. Por último, tratando-se de tentativa e verificado o "iter criminis" percorrido, imponho a redução de metade, tornando definitivo o resultado. Como o crime foi cometido com violência contra a pessoa não é possível a aplicação de pena substitutiva. CONDENO, pois, DOUGLAS GOMES PEREIRA à pena de dois (2) anos de reclusão e ao pagamento de cinco (5) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, caput, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal. Mesmo sendo o réu primário, deve iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, necessário para reprovação e prevenção do crime cometido. O roubo é crime que provoca à vítima abalo psicológico e exige que a punição não seja a mais liberal para que possa surtir os efeitos necessários. A despeito da primariedade, deve ser mantida a prisão cautelar, agora com maior razão diante da condenação, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizar o réu pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA , (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	M.P.:
DEF.:	

RÉU: